06

PUBLICIZAÇÃO DE MENSAGENS ENVIADAS VIA WHATSAPP: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO OU VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE?

PUBLICIDAD DE LOS MENSAJES ENVIADOS POR WHATSAPP: ¿LIBERTAD DE INFORMACIÓN O VIOLACIÓN DEL DERECHO A LA INTIMIDAD?

PUBLICIZATION OF MESSAGES SENT VIA WHATSAPP: FREEDOM OF INFORMATION OR VIOLATION OF THE RIGHT TO PRIVACY?

Fernando Fernandes Franco de Meirelles
Graduando do Curso de Direito
Centro Universitário de Barra Mansa – UBM
Barra Mansa – Rio de Janeiro – Brasil
https://orcid.org/0009-0004-7810-4990
fernando.meirelles@graduacao.ubm.br

Roberta Aline Oliveira Guimarães
Doutora em Direito
Centro Universitário de Barra Mansa – UBM
Barra Mansa – Rio de Janeiro - Brasil
https://orcid.org/0000-0001-9612-737X
roberta.guimarães@ubm.br

ARTIGO CIENTÍFICO
Submetido em: 20.10.2023
Aprovado em: 20.11.2023

(cc) BY-NC-SA

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar se a divulgação de mensagens de WhatsApp, sem autorização do emissor, tem o condão ou não de gerar o dever de indenizar, refletindo se, nestes casos, deve prevalecer o direito à informação ou o direito à privacidade e intimidade. Com o avanço exponencial das ferramentas tecnológicas, novas controvérsias e conflitos sociais eclodem, tornando-se parte do cotidiano e dos enfrentamentos judiciais. A fim de trazer o atual posicionamento do Judiciário acerca do tema, entre 15 de novembro e 12 de dezembro de 2023, foram realizadas análises de artigos científicos, doutrina e jurisprudência. Em linhas gerais, foi possível concluir que mensagens de WhatsApp divulgadas sem a autorização do emissor podem acarretar a responsabilidade civil, desde que se comprove o dano, a conduta culpável e o nexo causal, prevalecendo, na referida situação, o direito à privacidade sobre o direito à informação.

Palavras-Chave: Liberdade de informação. Direito à privacidade. Sigilo das correspondências. WhatsApp. Responsabilidade civil.

RESUMEN

El objetivo de este trabajo es demostrar si la divulgación de mensajes de WhatsApp sin autorización del remitente tiene o no la capacidad de generar un deber de indemnizar, reflexionando sobre si, en estos casos, debe prevalecer el derecho a la información o el derecho a la intimidad y privacidad. Con el avance exponencial de las herramientas tecnológicas, estallan nuevas controversias y conflictos sociales que pasan a formar parte de la vida cotidiana y de los enfrentamientos judiciales. Con el fin de proporcionar la posición actual del Poder Judicial en la materia, se analizaron artículos científicos, doctrina y jurisprudencia entre el 15 de noviembre y el 12 de diciembre de 2023. En términos generales, se pudo concluir que los mensajes de WhatsApp divulgados sin autorización del remitente pueden dar lugar a responsabilidad civil, siempre que se acredite el daño, la conducta culpable y el nexo causal, prevaleciendo en esta situación el derecho a la intimidad sobre el derecho a la información.

Palavras Clave: Libertad de información. Derecho a la intimidad. Secreto de la correspondencia. WhatsApp. Responsabilidad civil.

ABSTRACT

The aim of this paper is to demonstrate whether or not the disclosure of WhatsApp messages, without the authorization of the sender, has the power to generate the duty to indemnify, reflecting on whether, in these cases, the right to information or the right to privacy and intimacy should prevail. With the exponential advance of technological tools, new controversies and social conflicts erupt, becoming part of everyday life and judicial confrontations. In order to provide the current position of the Judiciary on the subject, scientific articles, doctrine and case law were analyzed between November 15 and December 12, 2023. In general terms, it was possible to conclude that WhatsApp messages disclosed without the sender's authorization can lead to civil liability, provided that the damage, culpable conduct and causal link are proven, with the right to privacy prevailing over the right to information in this situation.

Keywords: Freedom of information. Right to privacy. Confidentiality of correspondence. WhatsApp. Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos à intimidade, privacidade, honra, imagem e ao sigilo das comunicações são garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, incisos X e XII, sendo certo que aquele que os violar pode ser compelido a pagar indenização ao ofendido, tanto por danos morais quanto materiais. De igual modo, a liberdade de expressão, que engloba o direito à informação e à comunicação, também é um direito fundamental estampado na Constituição, com previsão no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV (Brasil, 1988)

Com o avanço das tecnologias digitais, os meios de comunicação passaram por grandes transformações: o que antes era predominantemente feito por cartas, telegramas e telefonemas, hoje se dá por meio da internet e de aplicativos digitais, como *WhatsApp*, *Telegram*, *Facebook*, *Instagram*, dentre outros, possibilitando interações mais rápidas e menos custosas, que rompem as barreiras geográficas.

Entretanto, os novos modelos de comunicação contribuem para a eclosão de novos conflitos envolvendo o uso indevido da imagem, a quebra do sigilo das comunicações, além de atribuir maior visibilidade aos ataques à honra, à intimidade e à privacidade dos indivíduos. Naturalmente, essas disputas podem ser judicializadas e, por isso, mostra-se importante conhecer os limites dos nossos direitos e a posição do Judiciário acerca do tema.

Neste trabalho faremos uma análise do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cujo objeto foi a existência do dever de indenizar decorrente da divulgação não autorizada de mensagens enviadas em grupo de *WhatsApp*, abordando a colisão de princípios e garantias constitucionais. Além disso, discutiremos se as novas formas de comunicação merecem ser protegidas pelo sigilo (artigo 5º, XII da Constituição Federal de 1988) e se eventual divulgação dessas mensagens caracteriza ou não violação ao direito à intimidade, privacidade, honra e imagem, gerando o dever de indenizar.

2 DO DIREITO À INFORMAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito fundamental à informação está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IX, segundo o qual "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", e no

inciso XIV, onde se lê que "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (Brasil, 1988). Segundo Martins (2022), o direito à informação é um direito individual, garantido pela Constituição, que cria para o Estado um dever de não agir, ou seja, de não interferir na liberdade do cidadão de informar e de obter informações. Sendo assim, não deve o Estado limitar, por exemplo, a liberdade de imprensa, o acesso à internet, ou a busca dos cidadãos por informações dos órgãos públicos. Por outro lado, o direito à informação também impõe ao Estado um dever de agir, que é o de prestar informações transparentes sobre tudo o que faz. Segundo Mendes (2021) a liberdade de informação está contida na liberdade de expressão, e esta, por sua vez, "é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos" (Mendes, 2021, p. 121). Apesar de sua extrema importância, a liberdade de expressão não configura um direito absoluto:

> Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais [...] De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais (Sarlet, 2022, p. 229).

Ou seja, reconhecer a importância de um direito não significa atribuir-lhe o caráter de absoluto.

3 DO SIGILO DA COMUNICAÇÃO

Outro direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988 é o sigilo das comunicações. De acordo com o artigo 5º, inciso XII, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". Mendes (2021) entende que o sigilo das comunicações é um corolário da liberdade de expressão e, além disso, também representa importante aspecto da preservação do direito à intimidade e à privacidade. O dispositivo constitucional faz referência a quatro formas de comunicação e, ao se referir aos dados, podemos incluir as comunicações digitais, a exemplo da troca de e-mails e de mensagens efetuadas por aplicativos próprios. Nesse sentido, vejamos o que nos ensina Alexandre de Moraes:

> O preceito que garante o sigilo de dados engloba o uso de informações decorrentes da informática. Essa nova garantia, necessária em virtude da existência de uma nova forma de armazenamento e transmissão de informações, deve coadunar-se com as garantias de intimidade, honra e dignidade humanas, de forma que se impeçam interceptações ou divulgações por meios ilícitos (Moraes, 2021, p. 77).

Martins segue a mesma linha de pensamento ao explicar que correspondências se referem à interlocução feita por cartas; comunicações telegráficas são aquelas realizadas por meio dos telegramas; comunicações telefônicas são as formalizadas por meio de telefonemas; já os dados "são a forma mais comum nos dias de hoje de comunicação (e-mail, SMS, videoconferências, fax, mensagens instantâneas por aplicativos diversos)" (Martins, 2022, p. 422).

Defendendo a inviolabilidade do sigilo das comunicações traçadas por meios eletrônicos, Pedro Lenza estabelece que:

> A garantia constitucional da inviolabilidade abrange, naturalmente, as comunicações privadas também em meios eletrônicos, pela internet, pelos tradicionais e-mails ou ainda pelos meios de comunicações proporcionados pelas redes sociais, como direct message (DM), no Twitter, Instagram Direct, conversas privadas por meio de WhatsApp, Facebook etc (Lenza, 2023, p. 593).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, destacou que as conversas via *WhatsApp* são protegidas pelo sigilo das comunicações, não sendo, portanto, permitida a sua divulgação sem o consentimento dos participantes ou sem determinação judicial.

4 A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO *VERSUS* A PRIVACIDADE

No caso de uma conversa de *WhatsApp* é possível que um dos interlocutores entenda que o conteúdo interessa a terceiros, desejando divulgá-lo, e que o outro não dê o consentimento para tal divulgação, criando um conflito entre dois direitos fundamentais protegidos pela Constituição: o direito à informação e o direito à privacidade. Como resolver este impasse?

Antes de entendermos o que fazer quando dois princípios constitucionais colidem, devemos diferenciar regras de princípios. Luiz Roberto Barroso leciona que no decorrer do século XX, ambos passaram a dividir o *status* de norma jurídica, apesar de suas diferenças. Vejamos:

> Regras são, normalmente, relatos objetivos, descritivos de determinadas condutas e aplicáveis a um conjunto delimitado de situações. Ocorrendo a hipótese prevista no seu relato, a regra deve incidir, pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. A aplicação de uma regra se opera na modalidade tudo ou nada: ou ela regula a matéria em sua inteireza ou é descumprida. Na hipótese do conflito entre duas regras, só uma será válida e irá prevalecer. Princípios, por sua vez, expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, "estados ideais", sem especificar a conduta a ser seguida. A atividade do intérprete aqui será mais complexa, pois a ele caberá definir a ação a tomar. E mais: em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas (Barroso, 2004, p. 3).

O eminente doutrinador segue explicando que quando princípios divergentes colidem, o intérprete deve se utilizar da técnica da ponderação, por meio da qual ele terá que sopesá-los e adequá-los para aplicar no caso concreto. Assim, pode acontecer de ter que se fazer concessões de ambos os princípios, sempre levando em consideração outras regras e as circunstâncias factuais do caso a ser analisado. Barroso ainda esclarece que: “com as mesmas características normativas dos princípios colocam-se boa parte dos direitos fundamentais, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos” (Barroso, 2004, p.4).

Os novos meios de comunicação frequentemente trazem discussões sobre a importância da liberdade de manifestação e o direito à informação, em confronto com a necessidade de se resguardar a honra, imagem e a vida privada, caracterizando o choque entre direitos fundamentais. Em outras palavras, de um lado temos aqueles que defendem que é lícita a divulgação do conteúdo, quando as informações expostas possuírem relevância para terceiros; e, de outro, aqueles que entendem pela necessidade de proibição de tal divulgação, dado o sigilo das comunicações e a necessidade de se proteger a privacidade dos indivíduos.

Para solucionar a controvérsia, Bentivegna entende que:

> Da disputa entre a liberdade de manifestação do pensamento e a necessidade de “indenização” por dano moral oriundo de ofensa à honra, imagem ou vida privada – trata-se de uma colisão entre princípios constitucionais além de um conflito de Direito Privado atinente à responsabilidade civil e a técnica da ponderação é a melhor ferramenta a ser utilizada para a solução do problema (Bentivegna, 2020, p. 188).

No já mencionado Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), o papel do juízo de ponderação foi evidenciado e resta demonstrado no seguinte trecho do Acórdão:

> Nas hipóteses em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia (STJ, 2021, Recurso Especial Nº 1903273 - PR (2020/0284879-7).

Reconheceu-se, na decisão supra, que as mensagens enviadas a um ou mais destinatários, incluindo grupos de *WhatsApp*, gozam de sigilo por possuírem conteúdo privado. Resta, então, analisar se a divulgação ensejará ou não o dever de indenizar.

5 DO DEVER DE INDENIZAR

Considerando o sigilo das comunicações e o caráter privado das conversas, devidamente reconhecidos no Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), se um dos interlocutores divulgar mensagens constantes de grupo de *WhatsApp*, sem o consentimento do emissor, a pessoa que divulgou o conteúdo poderá ser civilmente responsabilizada, o que inclui o pagamento de indenização por dano moral e/ou material, a depender do dano comprovado.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 estabelece o seguinte: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Já o artigo 187 afirma que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Tais artigos definem, em linhas gerais, a concepção de ato ilícito, sendo importante destacar o comando do artigo 927, também do Código Civil, versando sobre o dever de indenizar: "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

A doutrina entende que para existir o dever de indenizar é necessário o preenchimento dos elementos da responsabilidade civil, a saber: conduta, dano e nexo causal. Ademais, na responsabilidade civil subjetiva, exige-se também a comprovação da culpa:

> Sendo o ato ilícito, conforme já assinalado, o conjunto de pressupostos da responsabilidade, quais seriam esses pressupostos na responsabilidade subjetiva? Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode

> ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto (Cavalieri Filho, 2023, p. 28).

A responsabilidade civil, no âmbito virtual, dificilmente recairá sobre os provedores de aplicação, uma vez que a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) estabelece que estes somente responderão por atos de terceiros quando houver desobediência de ordem judicial , nos termos do artigo 19 da referida lei; ou, em se tratando de violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, se o provedor de aplicação deixar de promover a indisponibilização do conteúdo após ser notificado pelo participante ou seu representante legal, a teor do artigo 21, também da Lei n.º 12.965/2014. Portanto, a responsabilidade civil recairá, na maioria das vezes, sobre as próprias pessoas que realizam as postagens ofensivas, ficando elas sujeitas ao que prescrevem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Tartuce, 2023).

Aplicando este entendimento ao caso de divulgação de conversa formalizada em grupo do *WhatsApp*, obviamente não será a pessoa que enviou a mensagem a responder, mas, sim, aquela que divulgou o conteúdo sem consentimento do emissor. Afinal, se tal divulgação trouxer danos ao emissor, ou a qualquer um dos participantes, preenchidos estarão os elementos da responsabilidade civil. A conduta ilícita, neste caso, é a quebra do sigilo, por intermédio da divulgação de conteúdo privado, cujos danos podem ser das mais diversas espécies.

O Acórdão do Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7) muito bem explica esta questão:

> Ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano. A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor (STJ, 2021, Recurso Especial Nº 1903273 - PR (2020/0284879-7).

Note que o Acórdão traz uma ressalva, afastando a ilicitude da divulgação se ela for feita para resguardar direito próprio. Não sendo este o caso, e restando comprovado o

dano, a conduta culposa (em sentido amplo) e o nexo de causalidade (demonstração de que o dano foi oriundo da exposição da conversa), haverá o dever de indenizar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar os direitos fundamentais que colidem quando há divulgação não consensual de conversas formuladas por aplicativos de mensagens (*WhatsApp, Telegram)*, estabelecendo a possibilidade de tal conduta gerar, para quem divulgou o conteúdo, a obrigação de indenizar os participantes que se sentirem lesados.

Para tanto, foi importante esclarecer se nesses casos merece prevalecer o direito à informação, afastando qualquer dever de indenizar, ou o direito à privacidade, dado o sigilo das comunicações, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1903273 - PR (2020/0284879-7), entendeu pela segunda opção, condenando o responsável por dar publicidade à conversa proveniente de um grupo de *WhatsApp* ao pagamento de indenização.

Pela análise da doutrina, das leis e do referido Recurso Especial, é possível extrair as seguintes conclusões:

Quando dois princípios constitucionais se chocam, é necessário que o intérprete do direito faça um juízo de ponderação, sopesando-os e adequando-os ao caso concreto para chegar a uma decisão justa. Portanto, não há se pode falar que um princípio sempre prevalecerá sobre o outro, pois isso dependerá muito das situações fáticas que formam o caso concreto.

As novas ferramentas digitais são os modernos meios de correspondência e, por isso, estão cobertas pela garantia constitucional do sigilo das comunicações.

No caso de divulgação não consentida de conversas estabelecidas no universo digital, se houver dano a qualquer um dos interlocutores será lícito pleitear a reparação pelos prejuízos sofridos, incluindo o direito à indenização por danos morais e/ou materiais, exceto se a divulgação houver sido feita para defender direito próprio, hipótese que afastará a ilicitude da ação.

Deve-se ressaltar que os elementos da responsabilidade civil subjetiva devem estar presentes. Ou seja, além da conduta ilícita de divulgar a conversa integral ou parcialmente, será preciso analisar a culpa em sentido amplo (intenção, negligência, imprudência ou imperícia), bem como a ocorrência de um dano, que pode ser a afetação

à honra, imagem, intimidade, dentre outros, e o nexo de causalidade, ou seja, é preciso que os prejuízos alegados sejam imputados ao conteúdo divulgado. Presentes todos os requisitos, caberá o dever de indenizar.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de direito administrativo,** v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123. Acesso em: 6 dez. 2023.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**. Os limites entre o lícito e o ilícito. Barueri [SP]: Manole, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463321/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dx9788520460962_Liberdade_de_expressaoS00C000-2]!/4[x9788520460962_Liberdade_de_expressaoS00C000-2]/4[_idContainer004]. Acesso em: 3 dez. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1903273 - PR (2020/0284879-7).** 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2021, DJe 30.08.2021). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=91&documento_sequencial=133486104&registro_numero=202002848797&publicacao_data=20210830. Acesso em: 16 nov. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. Barueri São Paulo: Atlas, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624900/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/12/2/1:16[Ped%2Cro]. Acesso em: 2 dez. 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620575/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/2/1:19[%C3%A1lo%2Cgo%20]. Acesso em: 22 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP). Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555593952/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]!/4/8/1:32[tic%2Co:] Acesso em: 25 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 38. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/44/1:20[185%2C-1]. Acesso em: 2 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620490/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]!/4/14/2/1:19[%C3%A1lo%2Cgo%20]. Acesso em: 26 nov. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647910/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/32/2/2/4/1:7[%2034%2C7%5E(8]. Acesso em: 06 dez. 2023.